



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2353788-79.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ourinhos, em que é impetrante BANCO BRADESCO S/A, são agravados MARIA FOGAÇA CARLOS, DANIEL ROCHA e MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE OURINHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com imposição de multa ao agravante. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 2353788-79.2024.8.26.0000/50000
Mandado de Segurança nº 2533788-79.2024.8.26.0000
Comarca de Ourinhos
Impetrante: Banco do Brasil S.A.
Agravado: MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Ourinhos
Voto nº 42.187

AGRAVO INTERNO - Recurso interposto em face de decisão monocrática que indeferiu a petição inicial de Mandado de Segurança - Decisão mantida - Ação de inventário - Decisão que condenou o banco-impetrante ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça - Questões levantadas que não configuram direito líquido e certo passível de garantia pela via do mandamus - Extinção mantida - Recurso desprovido, com imposição de multa ao agravante.

1. Cuida-se de Agravo Interno tirado de decisão monocrática que indeferiu a petição inicial de Mandado de Segurança impetrado pelo aqui agravante.

Reitera, em síntese, o alegado na petição inicial, salientando que não é parte do feito, porém lhe foi determinada, em 26/07/2024, via expedição de ofício, a juntada de extratos das contas bancárias de titularidade de Romênia Fogaça Carlos, referentes à data do falecimento ocorrido em 27/04/2021, sendo que não teve a garantia do contraditório e ampla defesa que lhe é inerente, na medida em que a autoridade coatora agiu ilegalmente e com flagrante abuso de poder, já que não observou o devido processo legal, tendo sido condenado como litigante de má-

fé. Alega que não é parte na ação de Inventário, não possui procurador habilitado nos autos e tampouco foi intimado da decisão que aplica a penalidade ou prazo recursal, sendo evidente o direito líquido e certo debatido, posto que para aplicar multas ao terceiro como forma de coerção ao cumprimento de ordem para prestar informações ao juízo, deve fazê-lo legalmente. Acrescenta que não há nos autos intimação com abertura de prazo recursal direcionada ao banco agravante, nada tendo sido referido acerca da abertura de prazo recursal. Pede o provimento do reclamo para que seja recebido e julgado o mandado de segurança.

Recurso regularmente processado, dispensadas as informações do juízo impetrado.

2. Não comporta acolhida o reclamo.

Cuidam os autos principais de mandado de segurança impetrado contra ato do juízo impetrado que, em autos de inventário, condenou o impetrante ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, *“por descumprimento de ordem judicial, nos termos do § 2º, do art. 77, do CPC”*.

Busca o impetrante a cassação da ordem judicial sustentando que respondeu aos ofícios expedidos no curso do feito e que prestou os esclarecimentos necessários. Defende a violação de direito líquido e certo ao devido processo legal e que é terceiro não integrante da lide, sendo que o histórico do caso

evidencia que a autoridade coatora agiu ilegalmente e com flagrante abuso de autoridade, na medida em que não observou o devido processo legal, com a garantia do contraditório e ampla defesa que lhe é inerente, representando o ato verdadeiro confisco de valores. Reitera que, com absoluta boa-fé, apresentou esclarecimentos evidenciando e detalhando as contas existentes e ativas, bem como informando que não haviam sido gerados extratos, em razão da ausência de movimentações financeiras nas contas e comunicando os encerramentos. Alega, por fim, que o valor da multa viola o princípio da razoabilidade, mostrando-se totalmente desproporcional, uma vez sopesada a sua conduta geral autos, sendo certo que em momento algum a instituição ficou inerte aos comandos judiciais. Pede a concessão de liminar e o final acolhimento do writ para que seja cassado o ato impugnado para afastar a penalidade imposta ou, sucessivamente, para reduzir o valor da penalidade.

Na esteira do antes decidido, mostra-se descabida a via processual escolhida pelo impetrante.

Com efeito, está ausente direito líquido e certo passível de garantia pela via do *mandamus*, pois inexistente abuso de poder ou flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Isto porque, não se vislumbra incorreção no processamento do recurso, nem violação frontal à lei, sendo certo que a imposição de penalidade por ato atentatório à

dignidade da justiça está prevista na lei processual e veio fundamentada pela decisão impetrada.

Vale anotar que o artigo 77, do Código de Processo Civil, expressamente estende a todos os que participam do processo o dever de cumprimento das ordens judiciais. De pronto já se verifica, assim, que o julgador agiu dentro dos limites da lei, inexistindo direito líquido e certo passível de garantia pela via do *mandamus* .

Nesse passo, é inviável a via processual escolhida, já que ausente direito líquido e certo passível de garantia pela via do *mandamus* , pois inexistente abuso de poder ou flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. A questão sustentada nesse *writ* diz respeito ao mérito da decisão proferida, o que não pode ser analisado nos estreitos limites desta via eleita.

Além disso, as decisões proferidas em sede de inventário são passíveis de Agravo de Instrumento, na forma prevista no artigo 1.015, parágrafo único, da Lei Processual Civil, com possibilidade de concessão de liminar (artigo 1.019, I, CPC), inexistindo prejuízo processual à parte.

De se anotar, ainda, que o terceiro prejudicado é legitimado para a interposição do recurso (artigo 996, CPC), que pode ser oferecido independentemente de formal abertura de prazo pelo juízo, além do que as nulidades alegadas são também passíveis de discussão naquela via.

Sendo assim, a matéria sustentada não deve ser analisada nos estreitos limites desta via eleita.

Nesse passo, era de fato a hipótese de indeferimento da petição inicial e da consequente extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do atual Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos do artigo 1.021, §4º, do Código de Processo Civil, e tratando-se de incidente manifestamente infundado, condeno o agravante ao pagamento de multa arbitrada em 3% do valor dado à causa (R\$ 36.163,40 originários).

3. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso, com imposição de multa ao agravante.

Galdino Toledo Júnior
Relator